

Secretaria de Estado da Saúde - SESA -

RESOLUÇÃO CES Nº 1456/2026

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES/ES, no uso de suas atribuições capituladas na Lei Federal Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Estadual Nº 7.964 com as modificações estabelecidas pela Lei Estadual 10.598 de 08 de dezembro de 2016, e em consonância com às deliberações do Pleno do Conselho Estadual de Saúde/ES, em sua 276ª Reunião Ordinária, reunida no dia 11 de Junho de 2026.

ERRATA

Na Resolução nº 1408/206 publicada no dia 15 de Junho de 2026 sob Protocolo 1808011

RESOLVE:

Tema: Dispõe sobre as normas e funcionamento dos Conselhos Gestores das Unidades Estaduais de Saúde públicas, filantrópicas e privadas contratualizadas com o SUS no Estado do Espírito Santo, em conformidade com a Portaria SESA nº 188-R/2021.

Art.1º Aprovar as normas e regulamento de funcionamento dos Conselhos Gestores das Unidades Estaduais de Saúde públicas, filantrópicas e privadas contratualizadas com o SUS no Estado do Espírito Santo, em conformidade com a Portaria SESA nº 188-R/2021.

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário;

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Art.4º O conteúdo desta Resolução, na íntegra, está disponibilizado no endereço eletrônico: www.saude.es.gov.br.

Vitória - ES, 13 de Junho de 2026

ITAMAR FRANCISCO TEIXEIRA

Presidente do Conselho Estadual de Saúde/ES

Homologo a Resolução Nº 1456/2026 nos termos da Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, de acordo com a delegação contida no Art. 1º, § 1º da Lei Nº. 7.964, de 27 de dezembro de 2004, publicada em 29 de dezembro de 2004.

GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS

Secretário de Estado da Saúde/ES

Protocolo 1808876

RECOMENDAÇÃO CES/ES Nº 55/2026

Dispõe sobre a convocação dos candidatos remanescentes dos concursos públicos vigentes da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA/ES), a realização de novo concurso público para provimento de cargos efetivos e o fortalecimento da força de trabalho permanente do Sistema Único de Saúde no Estado do Espírito Santo.

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - CES/ES, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, pela legislação estadual pertinente e pela Resolução CNS nº 453/2012, e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece a necessidade de organização dos serviços de saúde de forma regionalizada, hierarquizada, contínua e integrada, assegurando a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.142/1990 atribui aos Conselhos de Saúde a função de formular estratégias e controlar a execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 46/1994, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo, estabelecendo que os cargos públicos de provimento efetivo devem ser ocupados mediante concurso público;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para investidura em cargos e empregos públicos, sendo os cargos em comissão destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, incisos II e V;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que os cargos efetivos constituem a forma ordinária de ingresso e provimento na Administração Pública, sendo as contratações temporárias e os cargos comissionados exceções constitucionais que devem observar estritamente os requisitos legais, a necessidade temporária de excepcional interesse público e a vedação à substituição permanente de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas dos Estados têm reiteradamente orientado que a utilização excessiva de contratações temporárias, terceirizações e cargos comissionados para atividades permanentes da Administração Pública configura desvirtuamento dos princípios constitucionais do concurso público, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a manutenção de quantitativos elevados de vínculos precários para execução de atividades finalísticas e permanentes da saúde pública pode comprometer a continuidade das

Vitória (ES), terça-feira, 16 de Junho de 2026.

políticas públicas, a segurança assistencial, a longitudinalidade do cuidado, a educação permanente em saúde, a retenção de profissionais qualificados e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que a substituição progressiva dos vínculos precários por servidores efetivos constitui diretriz historicamente defendida pelas Conferências Nacionais de Saúde, pelos Conselhos de Saúde e pelas entidades representativas dos trabalhadores do SUS, como estratégia para fortalecimento institucional do sistema público de saúde, redução da rotatividade profissional e garantia da continuidade da assistência;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionais de cargos em comissão destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO o último concurso executado pela Secretaria de Estado da Saúde, instituído pelo Edital Nº 01 de 20 de fevereiro de 2013 para cargos operacionais, profissionais e técnicos;

CONSIDERANDO as reiteradas deliberações das Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais de Saúde que defendem a valorização dos trabalhadores do SUS, a realização periódica de concursos públicos e a substituição gradual dos vínculos precários por cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a estabilidade e a qualificação das equipes constituem elementos essenciais para assegurar a continuidade do cuidado, a longitudinalidade da atenção, a segurança do paciente, a memória institucional dos serviços e a qualidade assistencial;

CONSIDERANDO que a elevada dependência de vínculos temporários, terceirizados, contratos precários, designações temporárias e formas de contratação indireta tem potencial para fragilizar a gestão do trabalho, aumentar a rotatividade profissional, comprometer o vínculo terapêutico entre trabalhadores e usuários e gerar riscos de desassistência em diversas regiões do Estado;

CONSIDERANDO que a crescente substituição de cargos efetivos por vínculos temporários, terceirizações e modelos de contratação por pessoa jurídica (pejotização) pode comprometer a continuidade dos serviços públicos de saúde, a fiscalização administrativa, a educação permanente em saúde e a sustentabilidade das redes assistenciais;

CONSIDERANDO que o próprio Governo do Estado mantém em seu quadro servidores efetivos, comissionados e profissionais em designação temporária, demonstrando a coexistência de diferentes vínculos laborais na administração pública estadual;

CONSIDERANDO a existência de vacâncias decorrentes de aposentadorias, exonerações, falecimentos, ampliações de serviços, abertura de novos equipamentos públicos e expansão das redes de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, da Rede Hospitalar Estadual, dos Centros de Especialidades, dos Centros de Reabilitação, da Vigilância em Saúde, da Assistência Farmacêutica, da Regulação, do SAMU, da Saúde Mental e demais componentes da Rede de Atenção à Saúde;

RECOMENDA:

Art.1º Que sejam convocados, com a máxima celeridade possível, todos os candidatos remanescentes aprovados e ainda habilitados nos concursos públicos vigentes da Secretaria de Estado da Saúde, observada a existência de vagas, vacâncias e necessidade de serviço.

Art.2º Que seja realizado levantamento estadual atualizado da força de trabalho da saúde, contendo: I - quantitativo de servidores efetivos; II - quantitativo de servidores em designação temporária; III - quantitativo de terceirizados; IV - quantitativo de profissionais contratados por pessoa jurídica; V - quantitativo de cargos comissionados; VI - vacâncias existentes e projetadas para os próximos cinco anos; VII - déficit de profissionais por categoria e por região de saúde.

Art.3º Que, esgotado o cadastro de reserva dos concursos vigentes e permanecendo a necessidade de pessoal, seja iniciado novo concurso público para provimento de cargos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Art.4º Que a Secretaria de Estado da Saúde elabore plano de fortalecimento da força de trabalho permanente do SUS capixaba, priorizando o ingresso de servidores efetivos e reduzindo progressivamente a dependência de vínculos precários.

Art.5º Que sejam observados os princípios constitucionais da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da economicidade e da segurança assistencial na composição das equipes multiprofissionais.

Art.6º Que seja apresentada ao Conselho Estadual de Saúde, no prazo de até 90 (noventa) dias, análise situacional contendo:

I - quadro atual de pessoal;
II - quantitativo de vacâncias;
III - projeção de aposentadorias;
IV - necessidades futuras de reposição;
V - cronograma de convocação dos remanescentes;
VI - planejamento para realização de novos concursos públicos.

Art.7º Que sejam adotadas medidas para garantir a estabilidade das equipes assistenciais, reduzindo a rotatividade de profissionais e fortalecendo a continuidade do cuidado, a integralidade da assistência, a humanização do atendimento e a segurança dos usuários do SUS.

Art.8º Que a Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo adote, como diretriz permanente de gestão do trabalho, a prevalência de cargos efetivos no âmbito do SUS estadual, reservando as contratações temporárias, terceirizações e cargos comissionados às hipóteses legalmente previstas e de caráter excepcional, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

Art. 9º Recomendar que a SESA/ES promova estudos periódicos de dimensionamento da força de trabalho, com vistas à redução gradual da dependência de vínculos precários, ao fortalecimento das carreiras públicas do SUS e à ampliação da capacidade operacional da rede estadual de saúde, especialmente nas regiões com vazios assistenciais e dificuldades de provimento de profissionais.

O Conselho Estadual de Saúde reafirma que a valorização dos trabalhadores da saúde e a ampliação dos quadros efetivos constituem medidas estratégicas para assegurar a qualidade dos serviços prestados à população capixaba, fortalecer o Sistema Único de Saúde, reduzir vazios assistenciais e garantir a continuidade das políticas públicas de saúde em todo o território estadual.

Vitória/ES, 12 de Junho de 2026.

Conselho Estadual de Saúde do Espírito Santo (CES-ES)

ITAMAR FRANCISCO TEIXEIRA
Presidente

Comitê Intersectorial de Comunicação e Informação em Saúde, Recursos Humanos e educação Permanente para Controle Social

MARILIA SANTOS RIBEIRO
Coordenadora

ROZIANI PEREIRA
Coordenadora Adjunta

Protocolo 1808491

PORTARIA ICEPi Nº 52-S, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre alteração das Áreas Temáticas de profissionais para o Programa de Tecnologias de Informação e Comunicação Aplicadas à Saúde - PROTICSUS, do Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA E INOVAÇÃO EM SAÚDE - ICEPI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 909, de 26 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial de 30/04/2019,

CONSIDERANDO

A Lei Complementar nº 909, de 26/04/2019, que cria o Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação (ICEPi) e Decreto Nº 4453-R, 13/06/2019, estrutura organizacional do ICEPi;

A Portaria ICEPi nº 001-R, 25/07/2019, que institui o Programa Estadual de Bolsas de Estudo, Pesquisa e Extensão Tecnológica no Sistema Único de Saúde (PEPiSUS);

A Portaria ICEPi Nº 11-R, de 27 de maio de 2026, que reorganiza, no âmbito do Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi, o Programa de Tecnologias de Informação e Comunicação Aplicadas à Saúde - PROTICSUS, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as Áreas Temáticas dos profissionais vinculados ao Programa de Tecnologias de Informação e Comunicação Aplicadas à Saúde - PROTICSUS:

NOME	ÁREA TEMÁTICA	LATTES	
Luciana Carmen Recla Pereira	Programa de Tecnologias de Informação e Comunicação Aplicadas à Saúde	http://lattes.cnpq.br/6648023364015233	ICI.3
Josilane Silva de Oliveira	Programa de Tecnologias de Informação e Comunicação Aplicadas à Saúde	http://lattes.cnpq.br/1090858959720957	IMP.3
Thais Ramos Malbar	Ecosistema Digital Educacional do SUS	http://lattes.cnpq.br/9879888620504512	ICI.3
Eric Coutinho D Souza	Ecosistema Digital Educacional do SUS	http://lattes.cnpq.br/2588639878613554	ISP.2
Rodolpho Messias de Almeida	Ecosistema Digital Educacional do SUS	http://lattes.cnpq.br/7480859737531902	ISP.2
Saulo Caliman Gomes	Ecosistema Digital Educacional do SUS	http://lattes.cnpq.br/9488850106741461	ISP.2
Esaú Wendler da Silva	Inteligência de Dados, Business Intelligence e Inteligência Artificial aplicada ao SUS	http://lattes.cnpq.br/4603679463699862	ICI.3
Elizabeth Machado dos Santos	Inteligência De Dados, Business Intelligence E Inteligência Artificial Aplicada Ao Sus	https://Lattes.Cnpq.Br/6157918726628721	ISP.2
Tiago Assunção Silva	Inteligência De Dados, Business Intelligence E Inteligência Artificial Aplicada Ao Sus	http://Lattes.Cnpq.Br/5474280905640686	ISP.2

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO – CES-ES

Ilmo Senhor Gleikson Barbosa dos Santos

Secretário de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA-ES)

RECOMENDAÇÃO CES/ES Nº 55/2026

Dispõe sobre a convocação dos candidatos remanescentes dos concursos públicos vigentes da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA/ES), a realização de novo concurso público para provimento de cargos efetivos e o fortalecimento da força de trabalho permanente do Sistema Único de Saúde no Estado do Espírito Santo.

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO – CES/ES, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, pela legislação estadual pertinente e pela Resolução CNS nº 453/2012,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece a necessidade de organização dos serviços de saúde de forma regionalizada, hierarquizada, contínua e integrada, assegurando a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.142/1990 atribui aos Conselhos de Saúde a função de formular estratégias e controlar a execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 46/1994, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo, estabelecendo que os cargos públicos de provimento efetivo devem ser ocupados mediante concurso público;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para investidura em cargos e empregos públicos, sendo os cargos em comissão destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, incisos II e V;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que os cargos efetivos constituem a forma ordinária de ingresso e provimento na Administração Pública, sendo as contratações temporárias e os cargos comissionados exceções constitucionais que devem observar estritamente os requisitos legais, a necessidade temporária de excepcional interesse público e a vedação à substituição permanente de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas dos Estados têm reiteradamente orientado que a utilização excessiva de contratações temporárias, terceirizações e cargos comissionados para atividades permanentes da Administração Pública configura desvirtuamento dos princípios constitucionais do concurso público, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a manutenção de quantitativos elevados de vínculos precários para execução de atividades finalísticas e permanentes da saúde pública pode comprometer a continuidade das políticas públicas, a segurança assistencial, a longitudinalidade do cuidado, a educação permanente em saúde, a retenção de profissionais qualificados e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que a substituição progressiva dos vínculos precários por servidores efetivos constitui diretriz historicamente defendida pelas Conferências Nacionais de Saúde, pelos Conselhos de Saúde e pelas entidades representativas dos trabalhadores do SUS, como estratégia para fortalecimento institucional do sistema público de saúde, redução da rotatividade profissional e garantia da continuidade da assistência;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionais de cargos em comissão destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO o último concurso executado pela Secretaria de Estado da Saúde, instituído pelo Edital Nº 01 de 20 de fevereiro de 2013 para cargos operacionais, profissionais e técnicos.

CONSIDERANDO as reiteradas deliberações das Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais de Saúde que defendem a valorização dos trabalhadores do SUS, a realização periódica de concursos públicos e a substituição gradual dos vínculos precários por cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a estabilidade e a qualificação das equipes constituem elementos essenciais para assegurar a continuidade do cuidado, a longitudinalidade da atenção, a segurança do paciente, a memória institucional dos serviços e a qualidade assistencial;

CONSIDERANDO que a elevada dependência de vínculos temporários, terceirizados, contratos precários, designações temporárias e formas de contratação indireta tem potencial para fragilizar a gestão do trabalho, aumentar a rotatividade profissional, comprometer o vínculo terapêutico entre trabalhadores e usuários e gerar riscos de desassistência em diversas regiões do Estado;

CONSIDERANDO que a crescente substituição de cargos efetivos por vínculos temporários, terceirizações e modelos de contratação por pessoa jurídica (pejotização) pode comprometer a continuidade dos serviços públicos de saúde, a fiscalização administrativa, a educação permanente em saúde e a sustentabilidade das redes assistenciais;

CONSIDERANDO que o próprio Governo do Estado mantém em seu quadro servidores efetivos, comissionados e profissionais em designação temporária, demonstrando a coexistência de diferentes vínculos laborais na administração pública estadual;

CONSIDERANDO a existência de vacâncias decorrentes de aposentadorias, exonerações, falecimentos, ampliações de serviços, abertura de novos equipamentos públicos e expansão das redes de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, da Rede Hospitalar Estadual, dos Centros de Especialidades, dos Centros de Reabilitação, da Vigilância em Saúde, da Assistência Farmacêutica, da Regulação, do SAMU, da Saúde Mental e demais componentes da Rede de Atenção à Saúde;

RECOMENDA:

Art. 1º Que sejam convocados, com a máxima celeridade possível, todos os candidatos

remanescentes aprovados e ainda habilitados nos concursos públicos vigentes da Secretaria de Estado da Saúde, observada a existência de vagas, vacâncias e necessidade de serviço.

Art. 2º Que seja realizado levantamento estadual atualizado da força de trabalho da saúde, contendo: I – quantitativo de servidores efetivos; II – quantitativo de servidores em designação temporária; III – quantitativo de terceirizados; IV – quantitativo de profissionais contratados por pessoa jurídica; V – quantitativo de cargos comissionados; VI – vacâncias existentes e projetadas para os próximos cinco anos; VII – déficit de profissionais por categoria e por região de saúde.

Art. 3º Que, esgotado o cadastro de reserva dos concursos vigentes e permanecendo a necessidade de pessoal, seja iniciado novo concurso público para provimento de cargos efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Que a Secretaria de Estado da Saúde elabore plano de fortalecimento da força de trabalho permanente do SUS capixaba, priorizando o ingresso de servidores efetivos e reduzindo progressivamente a dependência de vínculos precários.

Art. 5º Que sejam observados os princípios constitucionais da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da economicidade e da segurança assistencial na composição das equipes multiprofissionais.

Art. 6º Que seja apresentada ao Conselho Estadual de Saúde, no prazo de até 90 (noventa) dias, análise situacional contendo:

I – quadro atual de pessoal;

II – quantitativo de vacâncias;

III – projeção de aposentadorias;

IV – necessidades futuras de reposição;

V – cronograma de convocação dos remanescentes;

VI – planejamento para realização de novos concursos públicos.

Art. 7º Que sejam adotadas medidas para garantir a estabilidade das equipes assistenciais, reduzindo a rotatividade de profissionais e fortalecendo a continuidade do cuidado, a integralidade da assistência, a humanização do atendimento e a segurança dos usuários

do SUS.

Art. 8º Que a Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo adote, como diretriz permanente de gestão do trabalho, a prevalência de cargos efetivos no âmbito do SUS estadual, reservando as contratações temporárias, terceirizações e cargos comissionados às hipóteses legalmente previstas e de caráter excepcional, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

Art. 9º Recomendar que a SESA/ES promova estudos periódicos de dimensionamento da força de trabalho, com vistas à redução gradual da dependência de vínculos precários, ao fortalecimento das carreiras públicas do SUS e à ampliação da capacidade operacional da rede estadual de saúde, especialmente nas regiões com vazios assistenciais e dificuldades de provimento de profissionais.

O Conselho Estadual de Saúde reafirma que a valorização dos trabalhadores da saúde e a ampliação dos quadros efetivos constituem medidas estratégicas para assegurar a qualidade dos serviços prestados à população capixaba, fortalecer o Sistema Único de Saúde, reduzir vazios assistenciais e garantir a continuidade das políticas públicas de saúde em todo o território estadual.

Vitória/ES, 03 de junho de 2026.

Conselho Estadual de Saúde do Espírito Santo (CES-ES)

Itamar Francisco Teixeira

Presidente

Comitê Intersectorial de Comunicação e Informação em Saúde, Recursos Humanos e
educação Permanente para Controle Social

Marília Santos Ribeiro

Coordenadora

Roziani Pereira

Coordenadora Adjunta

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ITAMAR FRANCISCO TEIXEIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
CES - SESA - GOVES
assinado em 09/06/2026 11:17:49 -03:00

ROZIANI PEREIRA
CIDADÃO
assinado em 03/06/2026 12:30:30 -03:00

MARILIA SANTOS RIBEIRO
CIDADÃO
assinado em 03/06/2026 12:19:06 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/06/2026 11:17:49 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROBERTA ROVETTA OLIVEIRA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - CES - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-3ZG8L5>